



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900
Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

LEI Nº 1.306 de 09 de junho de 2010

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São João Batista do Glória/MG, no uso de suas atribuições aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e nas normas da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, as diretrizes orçamentárias do Município para 2011, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2011, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição da República, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2011, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, as metas fiscais determinadas nos anexos que compõem essa lei.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II – Atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900
Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

III – Projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e,

IV – Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e,
- VI – amortização da dívida.

Art. 5º O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – à concessão de subvenções sociais e econômicas;
- II – ao pagamento de precatórios judiciais, e,
- III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, e a respectiva lei, será constituído de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58

Inscrição Estadual: Isento

Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900

Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

- I – mensagem;
- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexos do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – discriminação da legislação da receita.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição da República;

II – evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

IV – resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

V – receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

VI – receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964;

VII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição da República, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

X – programação referente às ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 77, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

Art. 8º O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de agosto de 2010, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação no projeto de lei orçamentária do Município.

Art. 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58

Inscrição Estadual: Isento

Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900

Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2011 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de Lei Orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) a proposta de Lei Orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2011 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 12. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2010/2013, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13. O Poder Legislativo terá como limite das despesas correntes e de capital em 2011, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25 de 14 de fevereiro de 2000 respeitando os limites de acordo com a população do município alterado pela Emenda Constitucional 58 de 23 de setembro de 2009.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101 de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58

Inscrição Estadual: Isento

Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900

Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do *caput* do art. 36 desta Lei.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com:

I - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II - sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

III - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmado com órgãos ou entidades de direito público ou privado;

Art. 18. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV - sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2011 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58

Inscrição Estadual: Isento

Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900

Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

Art. 20. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas em um dos seguintes Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social;

III - Associações microrregionais;

IV - Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso III do *caput* deste artigo; e,

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 21. A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 22. A proposta orçamentária deverá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida.

Art. 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900
Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados, na lei orçamentária, serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 5º Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. O Poder Executivo fará publicar até 31 de agosto de 2010, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 25. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2010, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos federais.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no *caput* constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 26. Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 27. No exercício de 2011, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – for observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900
Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

Art. 28. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição da República, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 29. No exercício de 2011, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, exceto nos casos previstos na orgânica do município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria de Administração.

Art. 30. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 31. No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais deverá ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observado o limite de 90% da dotação constante da Lei Orçamentária.

§ 1º Na estimativa de que trata o "*caput*", é vedada a inclusão de qualquer despesa que não seja com a folha normal.

§ 2º Para efeito deste artigo, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, décimo terceiro salário, férias, abono de férias e outras vantagens pecuniárias, previstas na Lei Orçamentária.

§ 3º - O pagamento de despesas não previstos na folha normal somente poderá ser efetuado em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58

Inscrição Estadual: Isento

Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900

Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

Art 32. As dotações remanescentes da aplicação do disposto no artigo anterior, identificado pela Secretaria da Fazenda, poderão ser remanejadas, inclusive para outros órgãos, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária.

Parágrafo único. As dotações mencionadas no "caput" somente poderão ser redistribuídas para outro órgão mediante autorização do Prefeito Municipal.

Art 33. Os órgãos setoriais de orçamento ou equivalentes indicarão à Secretaria da Fazenda as dotações que deverão ser canceladas, bem como os limites a serem reduzidos, para abertura de créditos adicionais, destinados ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, sempre que for identificada insuficiência de recursos nestas dotações.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art 34. Somente poderão ser inscritas em "Restos a Pagar" as despesas efetivamente realizadas.

§ 1º Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§ 2º Os saldos de dotações referentes às despesas não realizadas deverão ser anulados.

§ 3º Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.

§ 4º Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 36. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900
Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

Parágrafo único. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 38. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 39. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 40. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 41. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58

Inscrição Estadual: Isento

Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900

Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

- I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 43. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

§ 1º Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterá:

- I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

§ 3º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 20 de dezembro.

Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 46. Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro de 2010, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Art. 47. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 48. A abertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900
Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

Parágrafo único. Na abertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.

Art. 49. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 50. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 51. As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária Anual, à União, Estados e a outros Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João Batista do Glória, 09 de junho de 2010.


José Heitor de Oliveira
Prefeito Municipal

Art. 1º - A despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 34 da Lei nº 8.682, de 21 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido no artigo 34, inciso I e II da Lei nº 8.682, de 21 de maio de 2000, é considerada irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 34 da Lei nº 8.682, de 21 de maio de 2000.

Art. 2º - O Poder concedente com recursos públicos a qualquer título, direta ou indiretamente, para as despesas com recursos, é obrigado a fornecer, para as despesas com recursos, o comprovante de entrega dos recursos.

Art. 3º - O Poder concedente com recursos públicos a qualquer título, direta ou indiretamente, para as despesas com recursos, é obrigado a fornecer, para as despesas com recursos, o comprovante de entrega dos recursos.

Art. 4º - O Poder concedente com recursos públicos a qualquer título, direta ou indiretamente, para as despesas com recursos, é obrigado a fornecer, para as despesas com recursos, o comprovante de entrega dos recursos.

Art. 5º - O Poder concedente com recursos públicos a qualquer título, direta ou indiretamente, para as despesas com recursos, é obrigado a fornecer, para as despesas com recursos, o comprovante de entrega dos recursos.

São João Batista do Glória, 09 de junho de 2010.

José Helder de Oliveira
Prefeito Municipal

PREF. MUNIC. DE S. JOÃO BATISTA DO GLÓRIA	
MINAS GERAIS	
CERTIFICAÇÃO	
CERTIFICO QUE O PRESENTE ATTO FOI PUBLICADO	
POR AFIXAÇÃO NO SALÃO DA PREFEITURA	
MUNICIPAL EM 09/06/10	
S. JOÃO BATISTA DO GLÓRIA EM 09/06/10	
NOME DO AGENTE DE NOMEAÇÃO	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58

Inscrição Estadual: Isento

Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900

Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

a) Modernização dos Sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal.

b) Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal.

c) Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público.

d) Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas.

e) Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões.

f) Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa.

g) Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado.

h) Implantação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.

POLÍTICAS EDUCACIONAIS

a) Apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal.

b) Estimular a erradicação do analfabetismo.

c) Distribuição de material e merenda escolar.

d) Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais.

e) Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso a escola e diminuir os índices de analfabetismo, e repetência e evasão.

f) Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a emenda constitucional n.º 14/96.

g) Acompanhamento efetivo da Política de Educação infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58

Inscrição Estadual: Isento

Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900

Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

POLÍTICAS DE SAÚDE	a) Promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenha maior produtividade e melhoria nos serviços prestados.
	b) Equipamentos dos Serviços de Saúde.
	c) Desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internações, bem como apoiar a assistência médica à família prestada por agentes comunitários de saúde.
	d) Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes.
POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL	a) Viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação.
	b) Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico.
	c) Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura.
	d) Implantação de instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão.
	e) Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social.
	f) Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO A

AVALIAÇÃO DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

A	ESPECIFICAÇÃO			
		2008	2009	2010
10000000	RECEITAS CORRENTES	20.299.852,60	20.123.184,94	19.039.692,00
11000000	Receita Tributária	973.357,36	1.362.856,03	912.975,00
12000000	Receita de Contribuições	942.482,99	998.887,83	578.550,00
13000000	Receita Patrimonial	99.870,17	54.749,35	47.250,00
14000000	Receita Agropecuária	0,00	0,00	14.700,00
15000000	Receita Industrial	0,00	0,00	1.050,00
16000000	Receita de Serviços	1.378.808,49	1.345.713,26	1.124.592,00
17000000	Transferências Correntes	16.518.347,88	15.846.155,90	16.157.400,00
19000000	Outras Receitas Correntes	386.985,71	514.822,57	203.175,00
20000000	RECEITAS DE CAPITAL	1.208.692,68	308.776,06	137.403,00
21000000	Operações de Crédito	0,00	0,00	10.500,00
22000000	Alienação de Bens	0,00	29.750,00	2.100,00
23000000	Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
24000000	Transferências de Capital	1.208.692,68	279.026,06	123.538,80
25000000	Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	1.264,20
	DEDUÇÃO PARA O FUNDEB	2.569.348,23	2.637.002,45	2.797.095,00
	TOTAL GERAL	18.939.197,05	17.794.958,55	16.380.000,00
B	ESPECIFICAÇÃO			
		2008	2009	2010
300000	DESPESAS CORRENTES	15.466.409,12	15.383.072,55	13.373.050,00
310000	Pessoal e Encargos Sociais	7.711.912,96	8.935.845,73	8.125.704,66
320000	Juros e Encargos da Dívida	75.593,10	105.165,34	90.500,00
330000	Outras Despesas Correntes	7.678.903,06	6.342.061,48	5.156.845,34
400000	DESPESAS DE CAPITAL	2.790.710,80	1.375.270,21	2.990.950,00
440000	Investimentos	2.063.357,98	956.649,89	2.519.950,00
450000	Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
460000	Amortização da Dívida Interna	727.352,82	418.620,32	471.000,00
4 0000	Outras Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
900000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	16.000,00
	TOTAL GERAL	18.257.119,92	16.758.342,76	16.380.000,00
	RESULTADO (A - B)	682.077,13	1.036.615,79	0,00

ESTIMATIVA PARA OS TRÊS EXERCÍCIOS SEGUINTE

ESPECIFICAÇÃO		PREVISÃO		
		2011	2012	2013
10000000	RECEITAS CORRENTES	19.991.676,60	20.991.260,62	22.040.823,54
11000000	Receita Tributária	958.623,75	1.006.554,98	1.056.882,69
12000000	Receita de Contribuições	607.477,50	637.851,38	669.743,95
13000000	Receita Patrimonial	49.612,50	52.093,15	54.697,79
14000000	Receita Agropecuária	15.435,00	16.206,75	17.017,09
15000000	Receita Industrial	1.102,50	1.157,63	1.215,51
16000000	Receita de Serviços	1.180.821,60	1.239.862,69	1.301.855,81
17000000	Transferências Correntes	16.965.270,00	17.813.533,55	18.704.210,22
19000000	Outras Receitas Correntes	213.333,75	224.000,49	235.200,48
	DEDUÇÃO FUNDEB	2.936.949,75	3.083.797,24	3.237.987,11
20000000	RECEITAS DE CAPITAL	144.273,15	151.486,62	159.061,07
21000000	Operações de Crédito	11.025,00	11.576,25	12.155,06
22000000	Alienação de Bens	2.205,00	2.315,26	2.431,02
23000000	Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
24000000	Transferências de Capital	129.715,74	136.201,53	143.011,59
25000000	Outras Receitas de Capital	1.327,41	1.393,58	1.463,40
	TOTAL GERAL	17.199.000,00	18.058.950,00	18.961.897,50
ESPECIFICAÇÃO		PREVISÃO		
		2011	2012	2013
30000000	DESPESAS CORRENTES	14.571.042,50	15.456.107,07	16.555.578,45
31000000	Pessoal e Encargos Sociais	8.650.919,42	9.207.717,53	9.675.067,52
32000000	Juros e Encargos da Dívida	91.102,50	91.157,63	91.215,51
33000000	Outras Despesas Correntes	5.829.020,58	6.157.231,91	6.789.295,42
40000000	DESPESAS DE CAPITAL	2.604.805,00	2.578.532,80	2.380.793,41
44000000	Investimentos	2.133.702,50	2.107.375,17	1.909.577,90
45000000	Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
46000000	Amortização da Dívida	471.102,50	471.157,63	471.215,51
90000000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	23.152,50	24.310,13	25.525,64
	TOTAL GERAL	17.199.000,00	18.058.950,00	18.961.897,50
	RESULTADO (A - B)	23.152,50	24.310,13	25.525,64

Nota Explicativa:

* Projeção para os próximos exercícios de acordo com o Plano Plurianual 2010/2013



AVALIAÇÃO DO ANO ANTERIOR

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA ARRECADADA / 2009			
	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	VARIAÇÃO	%
10000000 RECEITAS CORRENTES	18.133.040,00	20.123.184,94	1.990.144,94	110,98%
11000000 Receita Tributária	869.500,00	1.362.856,03	493.356,03	156,74%
12000000 Receita de Contribuições	551.000,00	998.887,83	447.887,83	181,29%
13000000 Receita Patrimonial	45.000,00	54.749,35	9.749,35	121,67%
14000000 Receita Agropecuária	14.000,00	0,00	-14.000,00	0,00%
15000000 Receita Industrial	1.000,00	0,00	-1.000,00	0,00%
16000000 Receita de Serviços	1.071.040,00	1.345.713,26	274.673,26	125,65%
17000000 Transferências Correntes	15.388.000,00	15.846.155,90	458.155,90	102,98%
19000000 Outras Receitas Correntes	193.500,00	514.822,57	321.322,57	266,06%
20000000 RECEITAS DE CAPITAL	130.860,00	308.776,06	179.120,06	235,96%
21000000 Operações de Crédito	10.000,00	0,00	-10.000,00	0,00%
22000000 Alienação de Bens	2.000,00	29.750,00	27.750,00	1487,50%
23000000 Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00%
24000000 Transferências de Capital	117.656,00	279.026,06	161.370,06	237,15%
25000000 Outras Receitas de Capital	1.204,00	0,00	0,00	0,00%
DEDUÇÃO PARA O FUNDEB	2.663.900,00	2.637.002,45	-26.897,55	98,99%
TOTAL GERAL	15.600.000,00	17.794.958,55	2.194.958,55	114,07%

ESPECIFICAÇÃO	DESPESA REALIZADA / 2009			
	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	VARIAÇÃO	%
300000 DESPESAS CORRENTES	13.427.500,00	15.383.072,55	1.955.572,55	114,56%
310000 Pessoal e Encargos Sociais	8.015.292,59	8.935.845,73	920.553,14	111,48%
320000 Juros e Encargos da Dívida	78.000,00	105.165,34	27.165,34	134,83%
330000 Outras Despesas Correntes	5.334.207,41	6.342.061,48	1.007.854,07	118,89%
400000 DESPESAS DE CAPITAL	2.151.500,00	1.375.270,21	-776.229,79	63,92%
440000 Investimentos	1.580.500,00	956.649,89	-623.850,11	60,53%
450000 Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00%
460000 Amortização da Dívida	571.000,00	418.620,32	-152.379,68	73,31%
4 0000 Outras Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00%
800000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	21.000,00	0,00	-21.000,00	0,00%
TOTAL GERAL	15.600.000,00	16.758.342,76	1.179.342,76	107,43%
RESULTADO	0,00	1.036.615,79	1.015.615,79	

METAS E RESULTADOS FISCAIS DO MUNICÍPIO

Art. 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

ITENS	2008		2009		2010
	FIXADO	EXECUTADO	FIXADO	EXECUTADO	FIXADO
A. RECEITA	15.400.000,00	18.939.197,05	15.600.000,00	17.794.958,55	16.380.000,00
B. DESPESA	15.400.000,00	18.257.119,92	15.600.000,00	16.758.342,76	16.380.000,00
C. RESULTADO NOMINAL	0,00	682.077,13	0,00	1.036.615,79	0,00
D. RESULTADO PRIMÁRIO		1.385.152,88	592.000,00	1.475.902,10	501.650,00

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS PARA O MUNICÍPIO

DISCRIMINAÇÃO	2011	2012	2013
A. RECEITA TOTAL	17.199.000,00	18.058.950,00	18.961.897,50
A.1. Receita Não Financeira	17.136.157,50	17.992.965,34	18.892.613,63
A.2. Receita Financeira	62.842,50	65.984,66	69.283,87
B. DESPESA TOTAL	17.199.000,00	18.058.950,00	18.961.897,50
B.1. Despesa Não Financeira	16.636.795,00	17.496.634,74	18.399.466,48
B.2. Despesa Financeira	562.205,00	562.315,26	562.431,02
C. RESULTADO NOMINAL	0,00	0,00	0,00
D. RESULTADO PRIMÁRIO (C - (A.2 - B.2))	-499.362,50	-496.330,60	-493.147,15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO E

DESCRIÇÃO	2008	2009	AH %
DÍVIDA FUNDADA			
A - BDMG	2.152.859,19	3.315.448,42	54,0021027
B - INSS	778.020,23	803.076,12	3,22046767
	1.374.838,96	2.512.372,30	82,7393879
DÍVIDA FLUTUANTE			
	1.626.073,76	2.376.893,70	46,1737935
A - Depósitos	566.031,07	647.845,27	14,4540122
B - Restos a Pagar	247.005,81	540.601,58	118,861888
C - Outras	813.036,88	1.188.446,85	46,1737935
Total da Dívida Pública	3.778.932,95	5.692.342,12	50,6335835

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO F

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

TÍTULOS	2008	2009	AH %
ATIVO			
Ativo Financeiro	1.326.907,85	2.735.711,69	106,1719
Ativo Permanente	8.598.162,61	9.732.131,98	13,18851
Incorporações Autarquias	-	-	
TOTAL DO ATIVO	9.925.070,46	12.467.843,67	25,6197
PASSIVO			
Passivo Financeiro	813.036,88	1.188.446,85	46,17379
Passivo Permanente	2.152.859,19	3.315.448,42	54,0021
Incorporações Autarquias	-	-	
TOTAL DO PASSIVO	2.965.896,07	4.503.895,27	51,85614
Patrimônio Líquido	6.959.174,39	7.963.948,40	14,44
TOTAL GERAL	9.925.070,46	12.467.843,67	25,6197



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA ESTADO DE MINAS GERAIS		METAS FISCAIS	QUADRO G
ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA PARA 2010 Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.			
RECEITAS	ESTIMATIVA	% PARTICIPAÇÃO	COMPENSAÇÃO
IPTU			
ISS			
ITBI			
Taxas	NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA PARA 2011		
Contribuição			
Dívida Ativa			
TOTAL DOS BENEFÍCIOS			



MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

A expansão das despesas de caráter continuado será nula, face ao controle rígido das despesas e a previsão de se atingir superávit primário, que possibilitem a redução sistemática da Dívida Pública.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Artigo 4º, Parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Foi estabelecido um superávit para 2011 na ordem de R\$ 23.152,50 que será alocado na lei orçamentária anual, na forma de reserva de contingência, onde parte desta citada reserva, aproximadamente 100%, será reservada para eventuais riscos fiscais como despesas judiciais extraordinárias e outros passivos contingentes.

